



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394374-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SINDPROSBO,, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº **2394374-61.2024.8.26.0000** **Agravante:**
Sindicato dos Professores de Santa Bárbara D'oeste – Sindprosbo
Agravado: Município de Santa Bárbara D Oeste
MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr.(a) Marcus Cunha Rodrigues.
Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**
Voto nº: 04968

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Prolação de sentença no feito de origem julgando improcedente o pedido da ação principal. Perda do objeto do recurso. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 475/476 da origem (fls. 139/140 deste agravo), que indeferiu o pedido liminar, através do qual a parte autora pretendia a continuidade do processo de remoção a ser realizado pelo município, sem o caráter de assiduidade (como deferido na primeira decisão), impedito o cancelamento do processo para 2024.

A agravante sustenta que houve violação da decisão proferida em tutela de urgência, pois não houve determinação de cancelamento do processo de remoção, mas tão somente a suspensão da utilização do critério assiduidade, bem como violação ao texto do artigo 15 da lei 69/2009. Além disso, destaca que a manutenção da decisão atacada é prejudicial aos servidores, em razão da imprevisibilidade sobre o planejamento do ano de 2025 para a categoria.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 142/143).

A determinação de recolhimento de custas e despesas processuais foi afastada em razão da isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Contraminuta a fls. 156/165. Informa a agravada que foi proferida sentença na primeira instância e requer o reconhecimento de que houve

perda do objeto. No mérito, afirma que não houve descumprimento da decisão liminar.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 213).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta aos autos de origem, constatou-se que o d. juízo *a quo* proferiu sentença as fls. 490/497, acolhendo o pedido da parte autora e julgando extinto o feito com resolução do mérito.

Com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Pontua-se, ademais, que a parte autora já apresentou recurso de apelação no processo de origem (fls. 560/568).

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022) (g.n)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EP1/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. *Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal.* 2. *Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida.* 3. *Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15.* 4. *Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição.* 5. *Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) (g.n)**

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento interposto, dando-se-o por prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator